PROJETO DE LEI Nº 208/ 2026

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura no Município de Salvador e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º - Fica instituída a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura objetivando a regulação e o fomento das atividades de pesca artesanal e aquicultura desenvolvidas nas águas interiores, continentais do Município de Salvador.

§ 1º. O desenvolvimento sustentável, para fins desta lei, compreende as seguintes dimensões: social, cultural, econômica, política, institucional, tecnológica e ambiental.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - aquicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo, equiparada à atividade agropecuária e classificada nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 11.959/2009;

II - pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender, capturar ou beneficiar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico;

III - recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

IV - função social da pesca e aquicultura: exercício da pesca e aquicultura em condições que promovam a reprodução física, cultural, social e econômica das comunidades tradicionais pesqueiras, dos trabalhadores da pesca e aquicultura e da coletividade, com a conservação dos recursos naturais imprescindíveis ao bem-estar e à justiça social;

V - águas interiores: as baías, várzeas, lagunas, braços de mar, canais, estuários, portos, angras, enseadas, ecossistemas de manguezais, ainda que a comunicação com o mar seja sazonal, e as águas compreendidas entre a costa e a linha de base reta, ressalvado o disposto em acordos e tratados de que o Brasil seja parte;

VI - águas continentais: os rios, várzeas, bacias, ribeirões, lagos, lagoas, açudes ou quaisquer depósitos de água não marinha, naturais ou artificiais, e os canais que não tenham ligação com o mar;

VII - pescador amador: a pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

VIII - pescador e pescadora profissional artesanal: pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no País, que exerce a pesca com fins comerciais de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, podendo atuar de forma desembarcada ou utilizar embarcação de pesca com arqueação bruta menor ou igual a vinte;

IX - aquicultor: a pessoa física ou jurídica nacional que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais ou que utilize de qualquer atividade da aquicultura como forma de reprodução física, social e cultural de sua família ou das comunidades pesqueiras;

X - defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

XI - atividade pesqueira: todos os processos de pesca, explotação e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros, entre outras atividades relacionadas à pesca;

XII - atividade pesqueira artesanal: os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte, o auxílio no desembarque de produtos pesqueiros, a criação de artesanatos com produtos oriundos ou derivados da pesca artesanal, o processamento do produto da pesca artesanal, a comercialização do pescado em regime de economia familiar, dentre outras;

XIII - territórios tradicionais pesqueiros: as extensões, em superfícies de terra ou corpos d´água, utilizadas pelas comunidades tradicionais pesqueiras, em uso permanente ou temporário, para a sua habitação, desenvolvimento de atividades produtivas, de conservação, abrigo e reprodução das espécies e de outros recursos necessários à garantia do seu modo de vida, bem como à sua reprodução física, social, econômica e cultural, de acordo com suas relações sociais, costumes e tradições, inclusive os espaços que abrigam sítios de valor simbólico, religioso, cosmológico ou histórico;

XIV - comunidades tradicionais pesqueiras: os grupos sociais, segundo critérios de auto identificação, que tem na pesca artesanal elemento preponderante do seu modo de vida, dotado de relações territoriais específicas referidas à atividade pesqueira, bem como a outras atividades comunitárias e familiares, com base em conhecimentos tradicionais próprios e no acesso e usufruto de recursos naturais compartilhados;

XV - alto-mar: a porção de água do mar não incluída na zona econômica exclusiva, no mar territorial ou nas águas interiores e continentais de outro Estado, nem nas águas arquipelágicas de Estado arquipélago;

XVI - mar territorial: faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura, medida a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Brasil;

XVII - zona econômica exclusiva: faixa que se estende das 12 (doze) às 200 (duzentas) milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

XVIII - plataforma continental: o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 (duzentas) milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância.

Capítulo II

Dos Princípios, das Diretrizes e dos Objetivos

Art. 2º - Constituem princípios da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura:

I - a preservação e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e ecossistemas aquáticos;

III - o cumprimento da função social da pesca e da aquicultura;

IV - a exploração racional dos recursos pesqueiros;

V - o respeito à dignidade do profissional dependente da atividade pesqueira;

VI - o desenvolvimento sustentável;

VII - a ação integrada para o desenvolvimento do setor;

VIII - reconhecimento e proteção dos direitos, territórios e modos de vida de povos e comunidades tradicionais;

IX – defesa e proteção dos territórios pesqueiros tradicionais;

X – soberania e segurança alimentar e nutricional;

XI – justiça ambiental e climática;

XII – direito humano à alimentação adequada e saudável;

XIII – gestão participativa e controle social;

XIV – equidade de gênero, raça e geração;

XV – promoção da saúde coletiva das comunidades pesqueiras;

XVI – valorização e proteção dos conhecimentos tradicionais associados à pesca artesanal;

XVII – reconhecimento da pesca artesanal como atividade estratégica para a conservação ambiental, a produção de alimentos saudáveis e a reprodução dos modos de vida tradicionais.

Art. 3º- São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura:

I - multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;

II - participação das comunidades tradicionais pesqueiras nas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-las diretamente, sobretudo no planejamento, elaboração e monitoramento de políticas públicas referentes às atividades da pesca e da aquicultura;

III - intensificação das políticas sociais visando a melhoria das condições de trabalho e erradicação das situações de pobreza no setor;

IV - implementação de programas subsidiados e de fácil acesso para o pescador artesanal e o pequeno aquicultor, condicionados a planos de ordenamento e gestão com vistas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros;

V - incentivo ao cooperativismo e ao associativismo;

VI - compatibilização das políticas de pesca e aquicultura nacional, estadual e municipal e articulação dos órgãos e entidades da União, do Estado e dos Municípios;

VII - unidade política na sua gestão, por meio de orientações sistêmicas sem prejuízo da descentralização de suas ações e atividades;

VIII - publicidade, por meio de campanhas educativas, obrigatórias e permanentes, de dados e condições relativas ao desenvolvimento da pesca artesanal e da aquicultura;

IX - reconhecimento e garantia da participação dos saberes tradicionais no planejamento, elaboração e monitoramento de políticas públicas e regulamentos relacionados às atividades

pesqueiras e aquicultura ou que impactem na sustentabilidade ou desenvolvimento dessas comunidades;

X- uso racional dos recursos naturais;

XI – promoção da participação efetiva de pescadoras, pescadores, marisqueiras e demais representantes das comunidades tradicionais pesqueiras nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

XII – proteção dos territórios pesqueiros tradicionais contra processos de degradação ambiental, privatização dos espaços costeiros, especulação imobiliária e empreendimentos incompatíveis com a sustentabilidade socioambiental;

XIII – integração das políticas de pesca com as políticas de saúde coletiva, segurança alimentar, meio ambiente, cultura, assistência social, educação e desenvolvimento territorial;

XIV – adoção de medidas voltadas à prevenção, mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas sobre os ecossistemas aquáticos e comunidades pesqueiras;

XV – promoção da igualdade de oportunidades para mulheres, jovens e população negra vinculadas às atividades pesqueiras.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura:

I - fomentar a pesca artesanal e aquicultura sustentáveis, promovendo o ordenamento, o incentivo, o monitoramento e a fiscalização das atividades nas águas continentais e interiores no âmbito de competência do Município de Salvador;

II - preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas aquáticos naturais, prevenindo a extinção de espécies aquáticas, vegetais e animais, nativas, bem como garantir sua reposição;

III - promover o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades didático-científicas relacionadas com a pesca artesanal e aquicultura;

IV - promover e incentivar estudos e pesquisas dos ecossistemas aquáticos naturais focados em projetos de produção e de aproveitamento dos recursos pesqueiros;

V - promover a educação ambiental com o fim de capacitar o setor para a participação na gestão da pesca artesanal e aquicultura do município e para o combate às práticas predatórias, impedindo ações degradadoras do meio ambiente;

VI - promover o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional das atividades pesqueira e aquícola bem como de suas comunidades;

VII - buscar tecnologias que aumentem a qualidade de vida e de trabalho dos envolvidos na atividade pesqueira, a qualidade ambiental, a produtividade e qualidade do pescado, difundindo os resultados das pesquisas realizadas para a geração de novos conhecimentos e de inovações tecnológicas pesqueiras e aquícolas;

VIII - estimular a capacitação de pescadores e aquicultores, incentivando a realização de eventos e a instalação de cursos técnicos e de escolas de pesca;

IX - viabilizar a atividade pesqueira e a aquicultura no intuito de promover alternativas de renda;

X - viabilizar linhas de crédito de fácil acesso e quitação para o setor, específicas para os pescadores artesanais, pequenos aquicultores e pescadores em faixas de extrema pobreza;

XI - promover a sanidade de animais aquáticos;

XII - promover o pescado como alimento saudável e de alta qualidade;

XIII - incentivar a estruturação de polos de comercialização de pescado;

XIV - implementar política de monitoramento pesqueiro participativo e a geração de estatística pesqueira no município;

XV - estimular a recuperação de recursos pesqueiros;

XVI - reconhecer e assegurar a garantia dos territórios pesqueiros tradicionais;

XVII - estimular a organização do setor com vistas ao fortalecimento das entidades representativas, incluindo as organizações comunitárias de base;

XVIII - estabelecer período de defeso diferenciado, em conformidade com a época de reprodução de espécies por região e por bacia hidrográfica no âmbito de sua competência;

XIX - ordenar e regulamentar a pesca em águas continentais no âmbito de sua competência;

XX – reconhecer, proteger e fortalecer os territórios pesqueiros tradicionais do Município de Salvador;

XXI – promover a soberania e a segurança alimentar e nutricional por meio do fortalecimento da pesca artesanal e da oferta de pescado saudável à população;

XXII – implementar ações de promoção da saúde coletiva das comunidades pesqueiras, considerando os impactos ambientais, ocupacionais, alimentares e territoriais relacionados à atividade pesqueira;

XXIII – monitorar e prevenir situações de contaminação ambiental que possam afetar os ecossistemas aquáticos, o pescado e a saúde das comunidades tradicionais;

XXIV – fomentar sistemas participativos de monitoramento ambiental, territorial e pesqueiro;

XXV – garantir a participação das mulheres pescadoras e marisqueiras nos espaços de gestão e tomada de decisão;

XXVI – promover a comercialização direta da produção pesqueira artesanal e sua inserção nos programas públicos de abastecimento alimentar;

XXVII – proteger, recuperar e conservar manguezais, estuários, restingas, recifes e demais ecossistemas essenciais à reprodução da biodiversidade e da atividade pesqueira artesanal;

XXVIII – fortalecer iniciativas de economia solidária, cooperativismo e associativismo no setor pesqueiro artesanal.

Capítulo III

Dos Territórios Pesqueiros Tradicionais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º – O Município reconhece os territórios pesqueiros tradicionais como espaços fundamentais para a reprodução física, social, econômica, cultural e simbólica das comunidades tradicionais pesqueiras.

Art. 6º – São objetivos da política municipal de proteção dos territórios pesqueiros tradicionais:

I – assegurar o livre acesso aos territórios tradicionalmente utilizados para a pesca artesanal;

II – proteger áreas de pesca artesanal, mariscagem, desembarque, beneficiamento, comercialização e circulação das comunidades pesqueiras;

III – identificar, mapear e cadastrar os territórios pesqueiros tradicionais do Município;

IV – promover a integração dos territórios pesqueiros aos instrumentos de planejamento urbano e ambiental do Município;

V – prevenir conflitos socioambientais que comprometam a permanência das comunidades em seus territórios.

Capítulo IV

Da Atividade Pesqueira

Art. 7° - O exercício da atividade pesqueira somente poderá ser realizado mediante registro e licenças requeridos ao Ministério da Pesca e Aquicultura, asseguradas:

I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;

II - a busca de mecanismos para a garantia da proteção e da seguridade do trabalhador e das populações com saberes tradicionais;

III - a busca da segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos;

IV – a cooperação do município de Salvador com a política estadual e nacional de desenvolvimento da pesca artesanal e aquicultura.

Capítulo V

Da Pesca

Art. 8º - Para efeitos desta Lei a pesca se classifica em:

I - artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, para fins de comércio e ou de subsistência, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante a contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

II - industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica nacional e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

III – didático-científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade didática ou de pesquisa científica;

IV - amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

V - desportiva: quando praticada na modalidade de competição, promovida por entidade legalmente organizada, distinguindo-se da amadora pela modalidade "pesque e solte" e pela exclusiva utilização de anzóis sem fisga;

Art. 9º - A pesca amadora ou desportiva deverá observar as seguintes condições ou restrições:

I - somente é permitida a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, anzóis simples ou garatéias, iscas natural ou artificial, bem como equipamentos de pesca subaquática, vedada à utilização de aparelhos de respiração artificial, de acordo com a regulamentação do órgão competente;

II - admite-se apenas a utilização de embarcação classificada pela legislação marítima nas classes de esporte ou recreio.

Capítulo VI

Da Aquicultura

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10º - Para efeito desta Lei a aquicultura se classifica como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica nacional;

II - familiar: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº: 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - científica: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos por pessoa jurídica legalmente habilitada para essa finalidade;

IV - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento de espécies nativas, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada, com as devidas autorizações dos órgãos competentes;

V - ornamental: quando praticada para fins de aquariofilia ou de exposição pública, com fins comerciais ou não.

Art. 11º - São modalidades da atividade de aquicultura, caracterizadas conforme regulamento específico:

I - a piscicultura;

II - a carcinicultura;

III - a malacocultura;

IV - a ranicultura;

V - a algicultura;

VI - outras práticas que tenham por objetivo o cultivo de organismos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida e sobrevivência.

§ 1º. Para o exercício da atividade da aquicultura será exigido do interessado, pessoa física ou jurídica nacional, Registro Geral de Atividade Pesqueira (RGP), além dos cadastros, das licenças ambientais e outorgas estabelecidas pela legislação específica.

Seção II

Da Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 12 - Para a exploração de projetos de aquicultura o interessado deverá requerer a outorga do direito de uso da água junto ao órgão municipal e estadual competente, e federal quando se tratar corpos d'água de domínio da União.

Seção III

Do Empreendedor de Projeto de Aquicultura e Suas Obrigações

Art. 13 - Entende-se por empreendedor a pessoa física ou jurídica nacional, de direito público ou privado, que pretender executar projeto de aquicultura na forma prevista nesta Lei e seu Regulamento.

Parágrafo único - Nos projetos de aquicultura, o empreendedor deverá apresentar relatórios periódicos contendo as informações solicitadas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 14 - O empreendedor assumirá inteira e total responsabilidade por quaisquer danos individuais, coletivos e difusos, materiais, imateriais e morais, ou prejuízos ocorridos durante a execução do projeto de aquicultura, inclusive submetendo-se a todas as obrigações e penalidades cabíveis, bem como a responsabilidade civil, penal e administrativa pela recuperação de eventuais danos causados.

Seção IV

Da Licença, Autorização e Dispensa

Art. 15 - O licenciamento dos empreendimentos ou atividades aquícolas se dará segundo a regulamentação das Políticas Nacional, Estadual e Municipais de Meio Ambiente.

§ 1º - O licenciamento e autorização ambientais dos empreendimentos ou atividades aquícolas que afetarem unidades de conservação, seu entorno ou zona de amortecimento dependem da prévia autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

§ 2º - O licenciamento e autorização ambientais dos empreendimentos ou atividades aquícolas que afetarem povos e comunidades tradicionais, seus territórios e modos de vida, dependem da consulta prévia, livre e informada, asseguradas todas as garantias e medidas protetivas previstas na legislação aplicável.

Capítulo VIII

Do Zoneamento da Pesca e Aquicultura

Art. 16 – O zoneamento da pesca artesanal e aquicultura no Município, com vista ao desenvolvimento sustentável dessas atividades, será realizado com base em estudos técnicos, a cargo dos órgãos competentes, com ampla participação popular e comunitária, observando-se os princípios e objetivos indicados nesta Lei.

§ 1º - A proposta de zoneamento da pesca e aquicultura será precedida de audiências públicas regionais, organizadas e coordenadas pelos órgãos competentes, com a participação de pescadores bem como das comunidades envolvidas com atividades pesqueiras e outros segmentos interessados nos múltiplos usos das águas.

§ 2º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente aprovar os relatórios técnicos, os mapas do zoneamento, que serão revistos, periodicamente, em intervalos de, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 3º - Unidades de conservação de uso direto para a pesca poderão ser criadas e mantidas, com objetivos definidos participativamente com todos os usuários dos recursos da área de forma sustentável e equitativa.

§ 4º - A pesca científica poderá ser efetuada em qualquer zona, observada a necessária autorização do órgão competente ou, quando couber, aos povos e comunidades tradicionais envolvidos.

Capítulo IX

Da Assistência Técnica e Extensão Pesqueira e Aquícola

Art. 17 – O Município de Salvador deverá assegurar a assistência técnica e extensão pesqueira e aquícola à pesca profissional.

Art. 18 - A assistência técnica e a extensão rural aos pescadores e aquicultores serão disponibilizadas com os seguintes objetivos:

I - prestar assistência creditícia na elaboração e execução dos projetos;

II - prestar assistência técnica social, a ser executada mediante o uso de metodologias participativas;

III - melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência dos setores pesqueiros e aquícola, visando à sustentabilidade econômica, social e ambiental;

IV - orientar os pescadores sobre processos organizacionais participativos, priorizando a formação de arranjos produtivos locais, contribuindo para o processo de desenvolvimento local autônomo e sustentado;

V - estimular, animar e apoiar iniciativas de desenvolvimento sustentável que envolvam atividades pesqueiras centralizadas no fortalecimento do setor e que garantam autonomia e soberania alimentar;

VI - promover a formação de fóruns ativos e corresponsáveis pela gestão da Política Estadual de Assistência Técnica, no âmbito municipal, fortalecendo a participação dos beneficiários e de representantes da sociedade civil na qualificação das atividades de assistência técnica e extensão pesqueira;

VII - estabelecer uma articulação da ATER com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e outras formas de integração que assegurem a participação da ATER, dos pescadores, aquicultores e suas organizações na definição de linhas de pesquisa, avaliação, validação e recomendação de tecnologias apropriadas compatíveis com as políticas municipal, estadual e nacional;

VIII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso sustentável.

Capítulo X

Da Fiscalização

Art. 19 - O Poder Público Municipal estimulará a promoção da assistência técnica por entidades públicas, privadas sem fins lucrativos, visando à ampliação dos serviços.

Art. 20 - A fiscalização das atividades pesqueira e aquícola será realizada pelos órgãos municipais observadas as competências, podendo integrar com órgãos federais e estaduais.

Art. 21 - Compete ao poder público municipal elaborar um Plano Municipal de Fiscalização da Pesca Artesanal e Aquicultura, com fins de ordená-las e garantir a conservação e uso sustentável dos recursos pesqueiros, resguardando a ampla participação de todos os setores envolvidos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Fiscalização da Pesca Artesanal e Aquicultura deverá ser revisado periodicamente, em intervalos de, no máximo, 05 (cinco) anos.

Art. 22 - A fiscalização das atividades pesqueiras e aquícolas incidirá nas fases de captura, extração, coleta, transporte, conservação, cultivo, transformação, beneficiamento, industrialização e comercialização do pescado e outros seres aquáticos que tenham na água o seu natural ou mais frequente meio de vida.

Parágrafo único - Ficam sujeitas à inspeção, reinspeção e fiscalizações o pescado e seus derivados de acordo com que dispõe a legislação sobre o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), no Município de Salvador.

Seção I

Do Dano aos Recursos Pesqueiros

Art. 23 - Constitui dano aos recursos pesqueiros toda ação ou omissão que cause prejuízo ao ecossistema a eles relacionados, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente:

I - a introdução ou disseminação de espécie exótica ou invasora sem a autorização do órgão competente;

II - a promoção do esvaziamento ou do secamento artificial de coleções d'água naturais ou represas, excetuados os reservatórios artificiais destinados à prática da piscicultura e a outras finalidades;

III - a captura de espécime dos recursos pesqueiros com tamanho distinto ao permitido, ou de espécie que deva ser preservada, ou em quantidade superior à permitida, conforme previsto na legislação em vigor;

IV - a captura de espécime dos recursos pesqueiros em local e época proibidos ou com o emprego de aparelho, petrecho, método ou técnica não permitida;

V - a prática de ação que provoque a morte de espécime dos recursos pesqueiros, por qualquer meio ou modo, contrariando norma existente;

VI - outras situações a serem definidas pelos poderes públicos.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis, os autores do dano ficam obrigados à reparação ambiental e social, por meio de compensações, de indenizações, de reposição de espécies nativas ou recuperação ambiental, observando a legislação e a orientação dos órgãos competentes.

§ 2º - O Poder Executivo adotará medidas preventivas com vistas a evitar ou minimizar o risco de danos aos recursos pesqueiros.

Capítulo XI

Da Educação Ambiental

Art. 24 - Os órgãos e entidades competentes desenvolverão programas permanentes de educação ambiental, educação popular em saúde, formação cidadã e valorização dos conhecimentos tradicionais, visando fortalecer a gestão participativa dos recursos pesqueiros, a conservação dos ecossistemas aquáticos, a soberania alimentar e a promoção da saúde coletiva.

Art. 26 - Cabe ao poder público divulgar os princípios e o conteúdo desta Lei nas escolas da rede municipal, em associações, colônias, movimentos sociais de pescadores e pescadoras, em órgãos ambientais, bibliotecas públicas e Prefeituras bairros.

Capítulo XII

Da Saúde Coletiva Das Comunidades Pesqueiras

Art. 26 – O Município desenvolverá ações intersetoriais voltadas à promoção da saúde coletiva das comunidades pesqueiras, considerando as relações entre condições de vida, trabalho, ambiente e alimentação.

Art. 27 – Constituem ações prioritárias:

I – monitoramento da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos;

II – monitoramento da qualidade sanitária do pescado destinado ao consumo humano;

III – vigilância dos impactos decorrentes da contaminação química, biológica e física dos territórios pesqueiros;

IV – promoção da saúde do trabalhador e da trabalhadora da pesca;

V – incentivo à vigilância popular em saúde e ambiente nos territórios pesqueiros.

Capítulo XIII

Da Justiça Ambiental e Da Reparação De Danos

Art. 28 – O Município adotará medidas destinadas à prevenção, mitigação e reparação dos danos ambientais que afetem os territórios pesqueiros, os ecossistemas aquáticos e os modos de vida das comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Os processos de reparação deverão considerar não apenas os danos ambientais, mas também os impactos econômicos, culturais, alimentares e sanitários sofridos pelas comunidades atingidas.

Capítulo XIV

Do Conselho Municipal de Pesca Artesanal e Aquicultura Sustentável

Art. 29 – Fica criado o Conselho Municipal de Pesca Artesanal e Aquicultura Sustentável, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e de controle social.

§1º O Conselho terá composição paritária entre poder público e sociedade civil.

§2º Será assegurada representação de: pescadores artesanais; pescadoras e marisqueiras; comunidades quilombolas; juventudes pesqueiras; povos e comunidades tradicionais; universidades e instituições de pesquisa; organizações da sociedade civil.

Capítulo XV

Disposições Finais

Art. 30 - Para a consecução dos objetivos desta Lei, fica a Secretaria do Mar e Secretaria da Igualdade Racial, autorizada a firmar convênio, instrumento de ajuste ou instrumento congênere com órgão ou entidade governamental ou não governamental da União, dos Estados e dos Municípios, observado a legislação pertinente.

Art. 31 - A Secretaria do Mar, na condição de órgão formulador e executor das políticas de desenvolvimento do setor, deverá promover a elaboração do Plano Estratégico de

Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura estabelecendo objetivos de pequeno, médio e longo prazos.

Art. 32 – O Município elaborará, no prazo máximo de dois anos, o Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura, mediante processo participativo com ampla representação das comunidades tradicionais pesqueiras.

Art. 33 – O Poder Executivo poderá instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura, destinado ao financiamento de ações de proteção territorial, infraestrutura pesqueira, formação, assistência técnica, vigilância popular em saúde, monitoramento ambiental e fortalecimento das organizações comunitárias.

Art. 34 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Salvador, 29 de junho de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO

Vereadora do Município de Salvador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal e Aquicultura de Salvador, reconhecendo a pesca artesanal e a aquicultura sustentável não apenas como atividades econômicas, mas como práticas fundamentais para a produção de alimentos saudáveis, a proteção ambiental, a promoção da saúde coletiva, a preservação cultural e a garantia dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais.

A pesca, por ser a exploração de um patrimônio da União - a fauna e flora, especificamente aquáticos, foi, durante muito tempo, uma responsabilidade da antiga SUDEPE, que, após a sua extinção, passou a ser responsabilidade do IBAMA. Com as mudanças impostas ao longo dos últimos anos, principalmente, nos anos noventa, várias instituições passaram a atuar no segmento da pesca. No entanto, a falta de diálogo entre partes e a segmentação do setor preocupava e não trazia os resultados esperados no sentido do ordenamento da pesca, visando à sustentabilidade das capturas. E, frente ao contexto, o governo busca lastro em suas orientações no Código de Conduta para Pesca Responsável proposto pela FAO (Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação).

Por mais infinitos que possam parecer os oceanos, rios e lagos do mundo, os seus recursos são limitados e os seus ecossistemas são frágeis, mas podem ser protegidos e conservados graças a uma gestão cuidadosa e responsável.

Visando gerir de forma mais eficaz a pesca e a aquicultura e a assegurar que o peixe continue a ser uma fonte significativa de alimentação, meio de sustento e comércio para as futuras gerações, é imprescindível que a sustentabilidade seja pontuada na legislação e, efetivamente, cumprida.

Salvador possui uma profunda relação histórica, cultural e econômica com a pesca artesanal. As comunidades pesqueiras distribuídas ao longo da Baía de Todos os Santos, das ilhas e do litoral do município constituem patrimônio vivo da cidade, sendo responsáveis pela produção de alimentos, pela conservação de conhecimentos tradicionais e pela manutenção de modos de vida construídos ao longo de gerações.

Entretanto, essas comunidades enfrentam desafios cada vez mais complexos decorrentes da degradação ambiental, da poluição dos ecossistemas aquáticos, da expansão urbana desordenada, da pressão de empreendimentos industriais e imobiliários sobre os territórios tradicionais, das mudanças climáticas e da insuficiência de políticas públicas estruturantes voltadas ao setor.

Os recentes episódios de degradação e contaminação ambiental registrados em áreas costeiras e estuarinas do Município evidenciam a vulnerabilidade dos ecossistemas aquáticos e das comunidades que deles dependem para sua subsistência. Tais situações reforçam a necessidade de instrumentos permanentes de monitoramento ambiental, prevenção de danos, proteção dos territórios pesqueiros e promoção da saúde coletiva, conferindo maior efetividade à atuação do poder público municipal.

Nesse contexto, torna-se indispensável que o Município disponha de uma política pública capaz de integrar desenvolvimento econômico, proteção ambiental, justiça socioambiental, combate ao racismo ambiental e garantia de direitos. A presente proposta adota uma concepção ampliada de sustentabilidade, compreendendo suas dimensões ambiental, social, econômica, cultural, territorial, política e institucional.

A pesca artesanal desempenha papel estratégico na soberania e na segurança alimentar e nutricional da população. Além de fornecer alimento saudável e de alto valor nutricional,

contribui para a geração de trabalho e renda, para o fortalecimento da economia popular e solidária e para a manutenção da diversidade cultural que caracteriza Salvador.

O projeto também reconhece que a proteção dos recursos pesqueiros depende da conservação dos ecossistemas que lhes dão suporte, especialmente manguezais, estuários, recifes, praias, restingas e demais ambientes costeiros e marinhos. Esses ecossistemas exercem funções ecológicas essenciais para a reprodução das espécies aquáticas, para o equilíbrio ambiental e para a adaptação às mudanças climáticas.

A proposta fundamenta-se nos princípios da justiça socioambiental, compreendendo que os impactos decorrentes da degradação ambiental e dos grandes empreendimentos frequentemente recaem de forma desproporcional sobre as comunidades tradicionais e pesqueiras, comprometendo seus territórios, sua segurança alimentar, sua saúde e seus modos de vida. Por essa razão, o projeto estabelece mecanismos de proteção territorial, participação social e monitoramento ambiental voltados à prevenção e mitigação desses impactos.

Outro aspecto central da proposta é o reconhecimento da saúde coletiva como elemento estruturante da política municipal. As condições de saúde das comunidades pesqueiras estão diretamente relacionadas à qualidade ambiental dos territórios, ao acesso à alimentação adequada, às condições de trabalho, ao saneamento básico e à proteção dos recursos naturais. Dessa forma, a promoção da saúde coletiva deve integrar as estratégias de desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura.

O projeto reconhece ainda o valor dos conhecimentos tradicionais produzidos e transmitidos pelas comunidades pesqueiras, entendendo-os como patrimônio cultural e fonte legítima para a formulação de políticas públicas, a gestão dos recursos naturais e a conservação da biodiversidade.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da função socioambiental dos recursos naturais, da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da valorização das comunidades tradicionais, da promoção da segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável. Também dialoga com os princípios do Código de Conduta para a Pesca Responsável da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), que orienta a gestão sustentável dos recursos pesqueiros em escala internacional.

Por fim, esta iniciativa representa um avanço na construção de uma política pública integrada, democrática e participativa, capaz de fortalecer a pesca artesanal e a aquicultura sustentável, proteger os territórios pesqueiros tradicionais, conservar os ecossistemas aquáticos e assegurar melhores condições de vida para as atuais e futuras gerações.

Diante da relevância social, ambiental, cultural, econômica e alimentar da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Salvador, 29 de junho de 2026.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador